



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.453 - SC (2016/0117539-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : HENRIQUE ESPINDOLA PEIXE
ADVOGADO : HENRIQUE ESPINDOLA PEIXE - SC044391
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JULIANA SCHMIDT MADRUGA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A gravidade concreta dos delitos em tese cometidos e a complexidade da organização criminosa da qual a paciente é supostamente integrante – bem estruturada, com ramificações pelo Estado de Santa Catarina e que, na época, estava em pleno funcionamento – revelam que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.
2. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, "A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes." (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014).
3. A custódia da paciente também se faz necessária para garantir-se a ordem econômica, tendo em vista que o dano econômico causado pelo grupo ultrapassa os milhões de reais.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.453 - SC (2016/0117539-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : HENRIQUE ESPINDOLA PEIXE

ADVOGADO : HENRIQUE ESPINDOLA PEIXE - SC044391

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JULIANA SCHMIDT MADRUGA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JULIANA SCHMIDT MADRUGA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, que denegou o HC n. 4000828-26.2016.8.2.0000.

Consta nos autos que, em 11/8/2015, foi decretada a prisão preventiva da paciente, juntamente com a de mais 61 corréus, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2016 e 35, c/c o art. 40, III, IV, V e VI, ambos da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 0032191-64.2015.8.24.0023).

Os impetrantes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que "a decisão fundamenta de forma genérica os requisitos para a prisão preventiva dos acusados, dissertando sobre a onda de atentados da organização criminosa PGC em 2014 como um todo, sem discriminar os requisitos específicos da prisão preventiva da paciente" (fl. 2).

Ponderam que "a paciente é primária, possui profissão definida, bons antecedentes [...] e residência no local da culpa" (fl. 3) e destacam que a gravidade abstrata dos delitos em tese cometidos não constitui argumento idôneo a ensejar a constrição cautelar.

Consideram que não está evidenciada nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 312 do Código de Processo Penal e, por fim, salientam que a acusada possui "5 filhos menores que dela dependem" (fl. 11).

Requerem a concessão da ordem, para que seja revogada a custódia preventiva da paciente.

A liminar foi indeferida e, depois de as informações haverem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.453 - SC (2016/0117539-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A gravidade concreta dos delitos em tese cometidos e a complexidade da organização criminosa da qual a paciente é supostamente integrante – bem estruturada, com ramificações pelo Estado de Santa Catarina e que, na época, estava em pleno funcionamento – revelam que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.
2. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, "A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes." (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014).
3. A custódia da paciente também se faz necessária para garantir-se a ordem econômica, tendo em vista que o dano econômico causado pelo grupo ultrapassa os milhões de reais.
4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta nos autos que, em 11/8/2015, foi decretada a custódia preventiva da paciente, juntamente com a de mais 61 corréus, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2016 e 35, c/c o art. 40, III, IV, V e VI, ambos da Lei n. 11.343/2006. O decreto de prisão – que possui 20 páginas – ficou assim fundamentado, no que interessa (fls. 35-36 e 45-46):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria dos crimes de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13), punido com pena máxima de 8 anos de reclusão, e de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei 11.343/06), punido com pena máxima de 10 anos de reclusão, encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes do inquérito policial e na interceptação telefônica apensa (*fumus commissi delicti*). A organização criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense (PGC) surgiu em 2003 com o escopo de melhorar as condições carcerárias dos detentos na Penitenciária da Capital. O grupo possui um estatuto que rege suas atividades e uma estrutura de hierarquia e poder definida.

O Primeiro Ministério é composto por 10 agentes, com vitaliciedade no cargo. O Segundo Ministério tem número variado e é composto por indivíduos que estejam detidos na Penitenciária de São Pedro de Alcântara. Segue a estrutura com os Sintonias e os Disciplinas, responsáveis por colocar em prática os desígnios do grupo e exercer o comando das regiões em que estabelecida a facção.

Para a consecução de seus objetivos se organizam para a prática dos mais diversos ilícitos, especialmente tráfico de entorpecentes e crimes patrimoniais. Parte do lucro da atividade criminosa é destinada para a própria facção em forma de dízimo. Esses valores são utilizados financiar a compra de matéria prima, para manutenção da família dos integrantes presos e até mesmo pagamento de defesa técnica.

A existência da organização se tornou notória a partir de 2012, quando iniciou uma onda de atentados neste Estado. No ano de 2013 houve o reconhecimento formal de sua existência com a denúncia apresentada no processo nº 008.13.001206-5, da Comarca de Blumenau. Dezenas foram condenados em primeira instância e aguarda-se o julgamento dos recursos.

No que tange ao presente processo, não há dúvidas de que esta organização foi a responsável pelos atentados praticados a partir de 26 de setembro de 2014. Não apenas veio a público, mas também constam acostados a esta ação penal, áudios produzidos por membros das superiores hierarquias do grupo determinando a realização de tais atos. Extrai-se do conteúdo da gravação que a ordem foi apresentada como um salve geral, destinada a todos os membros da organização que estão em liberdade para o cometimento generalizado de atentados. Os alvos eram os agentes responsáveis pela segurança pública, prédios públicos e veículos de transporte coletivo.

Mais de uma centena de atos foram praticados entre os meses de setembro a novembro de 2014. Entre eles podemos citar o incêndio de ônibus de transporte coletivo e viaturas policiais, disparos de arma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fogo contra bases da Polícia Militar e o homicídio de um agente prisional aposentado na cidade de Criciúma. A ousadia dos agentes é tamanha que sequer a sede do governo do Estado foi poupada. Uma das guaritas foi alvejada com cinco tiros, o que é um claro indicativo de que os integrantes dessa organização ameaçam o Estado Democrático de Direito e suas instituições.

Foi a terceira onda de atentados no Estado de Santa Catarina, desde o ano de 2012. Em todas essas oportunidades os cidadãos permaneceram verdadeiros reféns das ações criminosas e foi gerada uma crítica instabilidade social. Linhas de transporte coletivo foram desativadas ou tiveram seus horários diminuídos, com severo prejuízo para os trabalhadores que deles necessitam no deslocamento diário.

O dano econômico causado ultrapassa os milhões. Não houve apenas a depredação de patrimônio público e privado. A intranquilidade abalou o setor turístico, o comércio e a produção industrial. A própria circulação de bens pelo Estado foi atingida com o receio de trânsito nas rodovias, especialmente no período noturno.

Cabe aqui, portanto, a tutela da ordem econômica e da ordem pública, e, como corolário, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, objeto da própria segurança pública. As ações praticadas por esta facção atingiram toda a estrutura de um Estado, causando insegurança e medo para sua população. Os atos repercutiram pela mídia nacional, gerando clamor popular e pedido de providências imediatas pelo Poder Público.

[...]

56) Juliana Schmidt Madruga foi identificada na interceptação telefônica nº 0035125-81.2014.8.24.0023. É companheira de Sebastião Carvalho Walter, membro do Primeiro Ministério do PGC. Consta em áudio com Graça falado sobre a cobrança de dízimo de integrantes de facção e administração desses recursos. Relata a necessidade de apoio dos familiares dos presos em Mossoró/RN.

Sua função seria a de levar e trazer informações de dentro da penitenciária federal para os demais integrantes da organização.

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem, havendo a ordem, no entanto, sido denegada pelos argumentos abaixo expostos (fls. 16-27):

Da análise detida dos autos, peculiar da cognição do habeas corpus, não vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal no decreto de prisão preventiva da paciente, eis que suficientemente fundamentado nos requisitos autorizadores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

A decisão que decretou a medida cautelar foi calcada na garantia da ordem pública e ordem econômica, todos devidamente deduzidos e motivados em elementos concretos que estão a instruir a ação penal pertinente, os quais apontam a existência de prática de delitos com fortes indícios ligando à paciente.

Conforme se denota às fls. 1.223-1.243 - dos autos n. 0005756-72.2014.8.24.0125, a determinação da prisão da paciente Juliana Schmidt Madruga ocorreu no dia 11-8-2015, juntamente com mais 61 (sessenta e um) acusados, em razão da existência de fortes indícios do seu envolvimento com a organização criminosa denominada PGC (Primeiro Grupo Catarinense), a qual teria sido responsável pelos atentados ocorridos desde o mês de novembro de 2012 no Estado de Santa Catarina.

Do mencionado decreto, extrai-se:

[...]

Sobre a conduta da paciente na organização criminosa (fl. 1.239-1240 – autos n. 0005756-72.2014.8.24.0125):

56) Juliana Schmidt Madruga foi identificada na interceptação telefônica nº 0035125-81.2014.8.24.0023. É companheira de Sebastião Carvalho Walter, membro do Primeiro Ministério do PGC. Consta em áudio com Graça falado sobre a cobrança de dízimo de integrantes de facção e administração desses recursos. Relata a necessidade de apoio dos familiares dos presos em Mossoró/RN. Sua função seria a de levar e trazer informações de dentro da penitenciária federal para os demais integrantes da organização.

Como se vê, a paciente encontra-se segregada em razão das investigações terem apontado fortes indícios de sua suposta ligação com facção criminosa PGC (Primeiro Grupo Catarinense).

Assim, ante o esposado, ao se analisar o decreto preventivo tem-se por impertinente a alegação dos impetrantes de que a decisão foi baseada em argumento genéricos, dado que devidamente motivada nos elementos dos autos.

[...]

Ademais, existe a possibilidade de a paciente vir novamente a praticar os crimes pelos quais foi denunciada, visto que como bem ressaltou o magistrado singular ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva: a forma reiterada com que frequentemente são praticados os delitos (fl. 1.864 – autos n. 0032191-64.2015.8.24.0023).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a manutenção da prisão resta justificada pela exigência de conservação da ordem pública, evitando-se a ocorrência de novos fatos criminosos, protegendo o meio social e, ainda, para garantir a credibilidade da justiça.

Somado ao pressuposto da lei penal processual penal já apontado, o qual seria suficiente para a manutenção do cárcere, vê-se a necessidade de garantir a ordem econômica. Consoante assentado pelo togado singular (fl. 1.231 – 0005756-72.2014.8.24.0125) [...].

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

No que se refere à pretendida revogação da custódia preventiva, faço o registro de que a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes** as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão da ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação da ré.

O Juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva – em decisão que, por ser muito extensa, será transcrita nos excertos que interessam – mencionou que **a paciente supostamente integra a organização criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense**, a qual "surgiu em 2003 com o escopo de melhorar as condições carcerárias dos detentos na Penitenciária da Capital" e "possui um estatuto que rege suas atividades e uma estrutura de hierarquia e poder definida" (fl. 35).

A estrutura do grupo criminoso foi descrita da seguinte forma (fl. 35):

O Primeiro Ministério é composto por 10 agentes, com vitaliciedade no cargo. O Segundo Ministério tem número variado e é composto por indivíduos que estejam detidos na Penitenciária de São Pedro de Alcântara. Segue a estrutura com os Sintonias e os Disciplinas, responsáveis por colocar em prática os desígnios do grupo e exercer o comando das regiões em que estabelecida a facção.

Ainda, mencionou o Magistrado que, "para a consecução de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus objetivos, se organizam para a prática dos mais diversos ilícitos, especialmente tráfico de entorpecentes e crimes patrimoniais" (fl. 35), havendo salientado que "parte do 'lucro' da atividade criminosa é destinada para a própria facção em forma de 'dízimo'. Esses valores são utilizados para financiar a compra de 'matéria-prima', para manutenção da família dos integrantes presos e até mesmo pagamento de defesa técnica" (fl. 36).

Para demonstrar a periculosidade da organização criminosa, o Juiz destacou que a existência do grupo "se tornou notória a partir de 2012, quando iniciou uma onda de atentados neste Estado. No ano de 2013 houve o reconhecimento formal de sua existência com a denúncia apresentada no processo nº 008.13.001206-5, da Comarca de Blumenau. Dezenas foram condenados em primeira instância e aguarda-se o julgamento dos recursos" (fl. 36).

Especificamente em relação ao processo objeto deste *writ*, consignou que "esta organização foi a responsável pelos **atentados** praticados a partir de 26 de setembro de 2014. Não apenas veio a público, mas também constam acostados a esta ação penal, áudios produzidos por membros das superiores hierarquias do grupo **determinando a realização de tais atos**. Extraí-se do conteúdo da gravação que a ordem foi apresentada como um 'salve geral', destinada a todos os membros da organização que estão em liberdade para o cometimento generalizado de atentados. **Os alvos eram os agentes responsáveis pela segurança pública, prédios públicos e veículos de transporte coletivo**" (fl. 36).

Ainda, para reforçar a audácia dos membros integrantes do grupo, registrou o Magistrado que "**mais de uma centena de atos foram praticados entre os meses de setembro a novembro de 2014**. Entre eles podemos citar o incêndio de ônibus de transporte coletivo e viaturas policiais, disparos de arma de fogo contra bases da Polícia Militar e o homicídio de um agente prisional aposentado na cidade de Criciúma" (fl. 36), havendo inclusive destacado que uma das guaritas da sede do governo do Estado de Santa Catarina também foi alvejada com cinco tiros, o que, segundo ponderou o Juiz de primeiro grau, "é um claro indicativo de que os integrantes dessa organização ameaçam o Estado Democrático de Direito e suas instituições" (fl. 36).

Ademais, veja-se que, embora haja particular dificuldade de, em complexa organização criminosa, delimitar, com precisão, a participação de cada um dos componentes do grupo, **o Magistrado teve o precioso cuidado de, no decreto de prisão preventiva, individualizar a conduta dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados, destacando o papel que cada um teria na organização criminosa. Em relação à paciente, salientou que "sua função seria a de levar e trazer informações **de dentro da penitenciária federal para os demais integrantes da organização**" (fl. 46).

Tais circunstâncias demonstram, a toda evidência, a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, a complexidade da organização criminosa da qual a paciente é supostamente integrante – bem estruturada, com ramificações pelo Estado de Santa Catarina e que, na época, estava em pleno funcionamento – e, por conseguinte, revelam que **a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária** para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual a ré fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.

Não por acaso, o Supremo Tribunal Federal firmou a compreensão segundo a qual a "custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando **evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa**. Precedentes." (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 15/9/2014).

Ademais, o Magistrado de primeiro grau apontou elementos concretos dos autos que evidenciam a necessidade da custódia preventiva também para a **garantia da ordem econômica**, com menção de que o dano econômico causado pelo grupo "ultrapassa os milhões". Isso porque "não houve apenas a depredação de patrimônio público e privado. A intranquilidade abalou o setor turístico, o comércio e a produção industrial. A própria circulação de bens pelo Estado foi atingida com o receio de trânsito nas rodovias, especialmente no período noturno" (fl. 37).

Por fim, imperioso o registro de que as circunstâncias que justificaram a segregação preventiva da paciente ainda não se exauriram definitivamente, de maneira que se torna inviável a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares alternativas quando a privação cautelar da liberdade individual tem fundamento na periculosidade da ré, em face da probabilidade real e efetiva de continuidade da prática de delitos gravíssimos.

Assim, **em razão das especificidades deste caso concreto, das evidências de prática de crimes de tráfico de drogas e de organização criminosa, com atuação inclusive de membros de dentro de penitenciárias** – e sem olvidar que a custódia preventiva deve ser imposta somente como *ultima ratio* –, entendo que o recurso à cautela extrema se mostra **a única** medida apta a afastar o *periculum libertatis* e, portanto, desaconselhada se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torna a imposição de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0117539-0

HC 355.453 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00321916420158240023 00351258120148240023 321916420158240023
351258120148240023 40008282620168240000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE ESPINDOLA PEIXE
ADVOGADO : HENRIQUE ESPINDOLA PEIXE - SC044391
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JULIANA SCHMIDT MADRUGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.